



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

MEMORANDO Nº 52/2023/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2023,

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC/SES

Sra. Kelly Fernanda Gonçalves

Pregoeira Oficial/SES.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ACERCA DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 068/2022/GBSAGH/SES/MT, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023.

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar as informações cabíveis referente à impugnação da empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**, relativo ao Termo de Referência nº 068/2022/GBSAGH/SES/MT, Pregão Eletrônico nº 008/2023, cujo objeto é a aquisição de unidade de saúde, do tipo módulo container para tomografia, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento, assistência técnica, mobiliários, acessórios e garantia, visando atender as necessidades do Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin” e Hospital Regional de Colíder “Dr. Masamitsu Takano”.

PRAZO DE ENTREGA.

Preliminarmente, imperioso destacar que não será possível acatar o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da Nota de empenho e Ordem de serviço, para entrega do equipamento, no entanto, destacamos que nos subitens, possibilita que todas as empresas vencedoras do certame, se por ventura houver realmente a necessidade será aceito com a devida justificativa a prorrogação de prazo de entrega.

ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO.

Outrossim, destacamos que este Gabinete não tem interesse em direcionar nem mesmo privilegiar nenhum licitante. Entendemos que o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições que não são relevantes para o objeto contratado.

Resta claro que, as referidas descrições passaram por análise técnica além de seguirem o descritivo indicado pelo Relatório Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM).

Lembramos ainda, que os equipamentos a serem adquiridos serão essenciais para o desenvolvimento das atividades nas Unidades Hospitalares. Utilizamos do poder discricionário à composição dos itens, seguindo as necessidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, dentre outros. Por fim, identificamos o que melhor atende cada Unidade Hospitalar dentro de um universo de especificações possíveis visando seu pleno funcionamento.

Em tempo algum estamos restringindo a competição, tão pouco cerceando o direito de participação de nenhum licitante. Apenas solicitamos itens que atendam as especificações técnicas mínimas para que os pacientes possam ser atendidos em suas necessidades.

A generalidade em especificações de compras públicas favorece práticas abusivas por parte de fornecedores que podem se valer disto para entregar aos Hospitais Públicos, itens que estão com tecnologia obsoleta, em descontinuidade de uso no mercado e sem qualidade no material utilizado para fabricação. Essa prática é observada por vezes na realidade dentro de nossos Hospitais.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

A equipe técnica tem a responsabilidade de descrever itens que atendam os usuários SUS em suas reais necessidades, uma vez que o comprometimento é com a população e não com fornecedores. Equipamentos com especificações genéricas não atende necessidades específicas e cuidados especializados.

Por vezes equipes médicas deixam de realizar procedimentos complexos que proporcionam maiores benefícios aos pacientes com o relato que os equipamentos disponíveis no SUS não proporcionam as tecnologias necessárias para atender os usuários com segurança e qualidade.

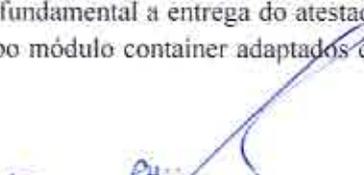
Vale ressaltar que em uma simples pesquisa em sites de busca podemos observar que há um universo de fornecedores que atendem as especificações solicitadas. Caso as empresas queiram que as compras públicas alcancem os seus produtos, estas devem ampliar o escopo do que ofertam, pois seria um absurdo impedir que sejam solicitados itens com especificações que atendam e favoreçam suas necessidades em detrimento as sugeridas pelas equipes técnicas.

Nesta gestão, as equipes técnicas buscaram especificações com o que de melhor existe à disposição no mercado, buscando ampliar as possibilidades das equipes médicas e atender integralmente os pacientes em suas necessidades.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Destarte, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES ressalta a imprescindibilidade da comprovação de aptidão para o desempenho de atividade similar e/ou compatível com o objeto da licitação, sendo requisito fundamental a entrega do atestado de capacidade técnica relacionado a fabricação de unidade de saúde do tipo módulo container adaptados com porta para acesso à PCD (Pessoas com Deficiência).

Atenciosamente,


Raphael Denner de Souza
Assessor Técnico de Direção II

De Acordo:


Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Itajaí (SC), 09 de fevereiro de 2023.

AO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Cuiabá - MT

REF.: IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/45484

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, DO TIPO MÓDULO CONTAINER PARA TOMOGRAFIA.

A empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.563.938/0013-54, vem **tempestivamente**, nos termos do Art. 41º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e ainda nas disposições da Lei Federal 10.520/02, **IMPUGNAR** os termos do edital da licitação em epígrafe, visando revisar o edital e a especificação técnica do Termo de Referência - Item 01 APARELHO DE TOMOGRAFIA.

I DO PREÂMBULO

Constitui objeto deste Pregão Eletrônico, a Aquisição de unidade de saúde, do tipo módulo container para tomografia, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde, conforme descritivo e quantitativo do edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal nº 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

II FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

a) Prazo de Entrega

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto é "Prazo de entrega: até 30 (trinta) dias úteis e para os equipamentos hospitalares estrangeiros o prazo de entrega será de 90 (noventa) dias úteis para aqueles com importação comprovada". No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo citado, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, muito específico, cuja fabricação é realizada somente após a formalização da Ordem de Fornecimento, além disso, não podemos deixar de mencionar que o equipamento é importado, com tramite alfandegário morosos e instalação complexa.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, inclusive esse prazo se faz necessário para que órgão junto ao fornecedor ajuste o local para recebimento do equipamento, pois como dito acima, a instalação é complexa e exige certos cuidados para preparação da sala, pois é solicitado itens de infraestrutura em um processo que envolve o fornecimento de contêiner adaptado.

b) Alterações:

O presente descritivo apresenta solicitações de recursos/software's exclusivamente ofertados por um dado fabricante – **leia-se Siemens Healthneers** – configurando-se assim, claro direcionamento, com isso, limitando o equilíbrio técnico e econômico no processo.

TOMÓGRAFO (incluso no fornecimento)

Tomógrafo de 16 cortes de aquisição

Principais características:

- 16 cortes simultâneos;
- UFC (Ultra Cerâmico Rápido) de alto desempenho, que proporciona imagens nítidas e brilhantes;
- Reconstrução Iterativa no Campo da Imagem (IRIS) acelera a reconstrução, enquanto reduz o ruído da imagem em até 25%;
- Aplicação CARE, que reduz exposição desnecessária do paciente;
- Possui tecnologia FAST que acelera a preparação manual através da aplicação automática das faixas corretas de escaneamento. Agilidade na criação da imagem;
- Aquecimento gradual do tubo reduzindo o desgaste associado com partidas a frio.

Ademais, não disponibiliza demais especificações como capacidade anódica, taxa de resfriamento ou capacidade de mesa para que todos os fabricantes tenham oportunidade de ofertar similares equipamentos, formalizando-se assim um processo isonômico.

Sugerimos em anexo TR pertinente às especificações do CT para tal finalidade, sem direcionamento ou privilégio econômico a nenhum fornecedor.

- Atestado de Capacidade:

No edital é exigido: **"11.13.4 Entende-se por fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação aqueles relacionados a fabricação de Unidade de Saúde do tipo módulo container adaptados com porta para acesso à PcD (Pessoas com Deficiência)"**

Sugerimos retirar essa exigência, pois somente restringe a ampla concorrência, uma vez que, os atestados de capacidade técnica com fornecimento do Tomógrafo já demonstram capacidade no que foi solicitado. As empresas atuantes no mercado possuem capacidade de ofertar o solicitado, mesmo que, não tenha atestado específico.

III DO DIREITO

Mantendo estas especificações, não haverá igualdade de competição para o bom andamento do Processo Licitatório, de acordo com os Princípios Constitucionais que regem as Licitações Públicas, bem como seu diploma legal, Lei. 8666/93 e suas alterações, conforme exposto abaixo:

"Art.: 3º. Da Lei 8666/93.

A Licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

O princípio da igualdade entre os licitantes é o mais primordial da licitação, previsto na própria Constituição da República, pois não poderá haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Art. 3º, parágrafo 1, Inciso I, da Lei. 8.666/93 :

"É vedado aos agentes públicos":

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O entendimento doutrinário com respeito as impugnações ensinam que as descrições dos editais devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, equipamentos para saúde em hospitais públicos que ficam a disposição da parte carente da população.

Neste sentido, faz-se pertinente a transcrição da opinião do consagrado administrativista Marçal Justem Filho:

"A grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração de editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos,, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. O resultado prático é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante."

Posto isso, encontra-se frustrado e restringido o caráter competitivo da atividade editalícia que principalmente objetiva igual oportunidade a quantos desejarem participar do Pregão Eletrônico, tornando-se então, sob pena de irregularidade formal e legal que a descrição do Termo de Referência - Item 01 – APARELHO DE TOMOGRAFIA, bem como as demais informações no edital.

IV DO PEDIDO

Senhor Pregoeiro, considerando a real necessidade da reformulação das questões técnicas e do prazo de entrega para aquisição do - Item 01 – APARELHO DE TOMOGRAFIA, deste instrumento convocatório e comprovando os vícios existentes, serve a presente para requerer à V.Sas., em respeito aos princípios norteadores da licitação o deferimento da presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** para alteração do edital, onde a Canon e as demais empresas do ramo possam elaborar sua proposta em igualdade de condições, propiciando a este Órgão Público, a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


MARLY SAYURI EISHIMA
GERENTE DE VENDAS PÚBLICAS
RG: 18.157.997-2 – SSP/SP
CPF: 110.896.598-90

46.563.938/0013-54
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Rodovia BR 101, nº 9.555 - Área 1 - Setor A1
Cidade Nova - CEP: 88.308-620
ITAJAI - SC